



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.725722/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.592 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente LUIZ CLAUDIO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPESA NÃO ENQUADRADA EM DISPOSIÇÃO LEGAL. INSUMOS NÃO INCLUÍDOS EM CONTA EMITIDA PELO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR, OU PELO PROFISSIONAIS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Não são dedutíveis os gastos com parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas que não integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 154 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 137 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 60 e ss. e alterada às e-fls. 108 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$16.654,13.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$6.530,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIBÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

1) Glosa do valor de R\$2.730,00, de JUSIMED IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, Cnpj 00.072.255/0001-60, NF-e 11916, referente a aquisição de placas e parafusos utilizados em procedimento odontológico e que não integraram a conta emitida pelo hospital, ou pelo profissional; 2) Glosa do valor de R\$3.800,00, de JUSIMED IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, Cnpj 00.072.255/0001-60, NF-e 11917, referente a aquisição de placas e parafusos utilizados em procedimento odontológico e que não integraram a conta emitida pelo hospital, ou pelo profissional.

Cientificado do lançamento em 04/07/2013, o sujeito passivo apresentou impugnação em 05/08/2013.

O sujeito passivo alega, em síntese:

“...como se trata de despesas com pinos e placas, aos quais se estendem o tratamento dado às próteses dentárias ortopédicas (pergunta n. 349 do "Perguntas e Respostas IRPF 2012/201" » documento de folha H.1) comprova-se o pedido médico pelos documentos de folhas F.3.22 e F.4.22 e, pelas referidas notas fiscais, embora estej em nome do contribuinte, mas com identificação dos dados do paciente e do procedimento no campo "DADOS ADICIONAIS", pois ele é o beneficiário (grifei) das referidas deduções (mesmo que por beneficiário se entenda os receptores, no caso, dos parafusos e placas, o modo como as notas fiscais foram emitidas supre inequivocamente a exigência legal.”

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, com Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/09/2021 (e-fls. 150), o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2021 (e-fls. 153), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.592 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.725722/2013-61

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$6.530,00.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações. Assim, dela toma-se conhecimento.

Inicialmente, registre-se que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN).

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Assim dispõe o §10º, II, da Instrução Normativa RFB Nº 1500, de 29/10/2014, norma interpretativa:

§ 10. São dedutíveis como despesas médicas, observadas as exigências previstas no § 6º, quando integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional, os valores gastos com aquisição e colocação de:

[...]

II - parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas;

O referido entendimento consta do Perguntas e Respostas IRPF 2012, conforme segue:

"349 — São considerados dedutíveis os gastos com parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas?

Sim, contanto que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional."

Em que pese os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, não há como acatar a dedução das despesas médicas em litígio, referentes à aquisição de placas e parafusos utilizados em procedimentos odontológicos e que não integraram a conta emitida pelo hospital ou pelo profissional.

Por fim, no Despacho nº 2.129, de 19/04/2017, fls. 126 a 129, foi acatado pedido de inclusão de deduções para apuração da base de cálculo do imposto no total de

R\$6.808,08. Haja vista a pedência do julgamento da impugnação ora analisada à época em que foi exarado, as devidas alterações foram postergadas, sendo agora contempladas.

Ante o acima exposto, refazem-se os cálculos.	
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO	
EXERCÍCIO	2012
Base de Cálculo Apurada no Lançamento	144.707,38
Omissão de Rendimentos Cancelada	-
Deduções Restabelecidas	6.808,08
Base de Cálculo Apurada no Voto	137.899,30
Imposto Devido	29.234,85
Deduções Imposto Devido Declaradas	-
Imposto Pago Declarado	47.761,20
Resultado Apurado	-18.526,35
Imposto Já Restituído	16.654,13
Imposto a Pagar Declarado	-
Imposto Suplementar Apurado	-
Imposto Suplementar Não Litigioso Pago/Parcelado	-
Imposto Suplementar Mantido	-
Saldo de Imposto a Restituir	1.872,22

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação parcialmente procedente, apurando saldo de imposto a restituir no valor de R\$1.872,22, a ser acrescido de juros na forma prevista na legislação de regência.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima